

Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

QUADRO DEMONSTRATIVO DO SALDO ORÇAMENTÁRIO

AÇÃO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR LIBERADO	SALDO ORÇAMENTÁRIO
0017 – Pagamento de Pessoal Ativo da Fundação Renascer	0101	31.90.00	16.062.000,00	9.511.606,60
		31.91.00	1.200.700,00	536.331,84
		TOTAL		10.047.938,44

Obs:

De acordo com a planilha de custos estimados para o pagamento dos servidores a serem contratados através do Processo Seletivo Simplificado nº 03/2013, o valor a ser pago até 31/12/2013 está disponível no orçamento liberado em 2013, por isso, dentro das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.


Manoel Antonio Cordeiro Aguiar
RG: 279.547 SSP/SE
ASPLAN/Fundação Renascer





Segunda-Feira, 29 de Julho de 2013 - 09:21:36 v3989-v02-p iGesp02

Usuário: MARIA ANITA CARDOSO AGUIAR

Assinatura
Encerrar Sessão (q)

:: Menu Principal (u) > Consulta Execução Orçamentária

Consulta Execução Orçamentária

Unidade Gestora: 242021 - RENASCER *

Gestão: 24202 - RENASCER *

Exercício: 2013 *

Informações da Célula

Esfera:

Função: - Todos -

Sub-Função: - Todos -

Programa de Governo: Fonte de Recurso: Natureza de Despesa:

Atribuição: Ação

Unidade Orçamentária: Código da Ação: 0017

Registros por Página: 10

Ítulo Orçamentária	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa a Liquidar	Crédito Disponível
1.24202.08.122.0043.0017.0000.0101000000.3.1.90.00.00	9.494.031,05	6.550.393,40	2.943.637,65	505.968,95
1.24202.08.122.0043.0017.0000.0101000000.3.1.91.00.00	1.000.000,00	664.368,16	335.631,84	0,00
Total:	10.494.031,05	7.214.761,56	3.279.269,49	505.968,95

Registros 1-2 de 2



Segunda-Feira, 29 de Julho de 2013 - 09:20:23 v3989-v02-p iGesp02

Usuário: MARIA ANITA CARDOSO AGUIAR

Assinatura
Encerrar Sessão (q)

:: Menu Principal (u) > Consulta Execução Orçamentária

Consulta Execução Orçamentária

Unidade Gestora: 242020 - RENASCER ▾

Gestão: 24202 - RENASCER ▾

Exercício: 2013 ▾

Informações da Célula

Esfera: 🔍

Função: - Todos - ▾

Sub-Função: - Todos - ▾

Programa de Governo: 🔍Fonte de Recurso: 🔍Natureza de Despesa: 🔍

Ação: Ação ▾

Unidade Orçamentária: 🔍Código da Ação: 0017 🔍

Registros por Página: 10 ▾

Célula Orçamentária	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa a Liquidar	Crédito Disponível
1.24202.08.122.0043.0017.0000.0101000000.3.1.91.00.00	0,00	0,00	0,00	200.700,00
1.24202.08.122.0043.0017.0000.0101000000.3.1.90.00.00	0,00	0,00	0,00	6.062.000,00
Total:	0,00	0,00	0,00	6.262.700,00

Registros 1-2 de 2

PLANILHA DE CUSTOS ESTIMADOS

Categoria:Nível médio							SOCIOEDUCADOR				
Regime de prestação dos serviços:							12X36 horas				
Quantidade de Postos:							25				
Turno:							DIURNO				
Salário base R\$		Ad. Periculosidade		Ad. Noturno		GASE		Subtotal	Quantidade	TOTAL	
626,00	SB	187,80	30%/SB	00,00	20%/HT	1.153,12	VALOR ESTABELECIDO PRE	1.966,92	25	49.173,00	
Categoria:Nível médio							SOCIOEDUCADOR				
Regime de prestação dos serviços:							12X36 horas				
Quantidade de Postos:							25				
Turno:							NOTURNO				
Salário base R\$		Ad. Periculosidade		Ad. Noturno		GASE		Subtotal	Quantidade	TOTAL	
626,00	SB	187,80	30%/SB	72,75	20%/HT	1.153,12	VALOR ESTABELECIDO PRE	2.039,67	25	50.991,75	
Categoria:Nível superior							ORIENTADOR SOCIAL, PSICÓLOGO, PEDAGOGO E ADVOGADO				
Regime de prestação dos serviços:							44 horas semanais				
Quantidade de Postos:							10				
Turno:							DIURNO				
Salário base R\$		Ad. Periculosidade		Ad. Noturno		GASE		Subtotal	Quantidade	TOTAL	
766,51	SB	229,95	30%/SB	00,00	20%/HT	1.533,02	VALOR ESTABELECIDO PRE	2.529,48	10	25.294,80	

****(SB) SALARIO BASE

****(HT) HORA TRABALHADA

[Assinatura]



DESCRIÇÃO DAS DESPESAS	MENSAL	ANUAL
SALARIO DE EMPREGADO+ADICIONAIS+GASE	125.459,55	1.505.514,6
AUXILIO TRANSPORTE	3.711,12	44.533,44
RECOLHIMENTO INSS PATRONAL (22,5%)	28.228,39	338.740,68
TOTAL ESTIMADO	157.399,06	1.888.788,72


 José Wilson Souza
 Diretor Administrativo e Financeiro



DESPACHO



Junte-se ao procedimento:

1. Cópia de minuta do Edital elaborado e encaminhado pela SEPLAG acerca dos itens abordados pela ACP nº 201311700542;

Após encaminhe-se a Coordenadoria Jurídica para providências.

Aracaju, 30 de Julho de 2013


Maria Mariete da Silva
Chefe de Gabinete
Fundação Renascer

297

RENASCER 19:
 Assinatura

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO nº. 03/2013

EDITAL nº 1 - ABERTURA

A SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei nº. 7.116, de 25 de março de 2011, na Lei nº. 6.691, de 25 de setembro de 2009 e suas alterações posteriores, e, no que couber, a Lei nº 5.890, de 26 de maio de 2006, assim como a Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, considerando a necessidade urgente de contratação de profissionais para atuação nas Unidades de Execução de Medidas Sócio-Educativas da Fundação Renascer do Estado de Sergipe - RENASCER, comunica aos interessados que realizará processo seletivo simplificado, em caso de excepcional interesse público, para contratação de pessoal, e formação de cadastro de reserva, para **Sócio-Educador, Orientador Social e Advogado**, dentro do prazo de validade desta Seleção, regendo-se todas as fases pelas normas, requisitos e condições consignadas neste Edital.

1. OBJETO

1.1. Constitui objeto deste Edital o Processo Seletivo Simplificado para a contratação temporária de profissional para exercer a função de **Socio-Educador, Orientador Social e Advogado**, nas Unidades de Execução de Medidas Sócio-Educativas da Fundação Renascer do Estado de Sergipe - RENASCER.

2. VAGAS, ESCOLARIDADE, JORNADA DE TRABALHO E REMUNERAÇÃO

Socio-Educador	50	Nível médio	Regime de plantão: 12 X 36 horas	R\$ 1966,92*
Orientador Social Área - Psicologia	5	Nível superior em Psicologia	44 horas semanais	R\$ 2529,48
Orientador Social Área - Pedagogia	1	Nível superior em Pedagogia	44 horas semanais	R\$ 2529,48
Advogado	4	Nível superior em Direito e registro na OAB/SE	44 horas semanais	R\$ 2529,48

*Compõem esta remuneração as seguintes rubricas: vencimento básico; GEASE (Lei 5.890/06) e Adicional de Periculosidade.

**Adicional Noturno e Auxílio Transporte serão calculados, se cabíveis, tomando por base os padrões de vencimento da tabela geral de remuneração da Lei nº 7.417/12.



2.1 Não serão reservadas vagas para candidatos portadores de deficiência para as funções de Sócio-Educador, uma vez que as atribuições do emprego exigem aptidão plena, nem para o emprego de orientador Social - Área Pedagogia, pelo quantitativo ofertado.

2.2. Das demais vagas, 20% (vinte por cento) serão reservadas às pessoas portadoras de necessidades especiais, em atendimento a Lei Complementar nº 33/96, considerando-se para isso o total de vagas.

2.2.1. Fica assegurado aos portadores de necessidades especiais o direito de inscrição na presente seleção, desde que a deficiência seja compatível com as atribuições da função para a qual o candidato deseja se inscrever.

2.2.2. O candidato que pretende concorrer às vagas reservadas a pessoas com necessidades especiais deverá, sob as penas da lei, declarar-se deficiente no momento em que realizar sua inscrição *on line*.

2.2.3. Os candidatos portadores de necessidades especiais que forem selecionados serão submetidos à Perícia Médica do Estado, ocasião em que serão avaliados quanto à qualificação e aptidão para exercer as atribuições da função.

2.2.3.1. A Perícia Médica citada no item 2.2.3 será realizada exclusivamente em Aracaju/SE.

2.2.3.2. Os candidatos portadores de necessidades especiais que forem selecionados deverão comparecer à Perícia Médica, munidos de laudo médico (original ou cópia autenticada) que ateste a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID), conforme especificado no Decreto Federal n.º 3.298/99 e suas alterações, bem como a provável causa da deficiência.

2.2.3.3. Sendo constatada a incompatibilidade da deficiência com as atribuições da função, o candidato será eliminado da seleção. Sendo constatado não haver deficiência, o candidato será excluído da listagem de portadores de deficiência, passando a constar somente da listagem de ampla concorrência. A decisão da avaliação médica será terminativa.

3. DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES

3.1. SÓCIO EDUCADOR

Recepcionar os adolescentes internos na unidade de atendimento, sempre com solicitude, orientando - os sobre seus direitos, deveres e normas disciplinares; Garantir a integridade física, psicológica e moral dos adolescentes; Comprometer-se com o processo socioeducativo dos adolescentes em todas as fases; Participar na elaboração, execução e avaliação do Plano Individualizado de Atendimento, com vistas ao desenvolvimento integral, autônomo e responsável; Encaminhar, acompanhar e monitorar os adolescentes em todas as atividades internas e externas, conforme previsto na agenda socioeducacional, inclusive dirigindo veículos quando necessário; Registrar as irregularidades e fatos importantes para o atendimento

RENASCER
Nº 195
Assinatura

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

técnico, no livro de ocorrências, ocorridas na admissão e desligamento dos adolescentes da unidade de internação, nas movimentações internas e externas, durante todo o cumprimento da medida socioeducativa; Acompanhar os adolescentes em suas atividades diárias de educação, esporte e lazer, tais como aulas, cursos, recreação, além de outras, dentro e fora das unidades de atendimento; Conduzir os adolescentes ao atendimento por técnicos, coordenadores e direção das unidades; Planejar e desenvolver, em conformidade com a proposta pedagógica da unidade, atividades lúdicas, pedagógicas, sociais, culturais, de rotinas diárias como: entrega da alimentação, higiene pessoal e ambiental, junto aos adolescentes; Intervir, nas dependências da unidade de atendimento, em situações de conflito e eventuais tumultos, visando pôr fim às mesmas, evitando violência de qualquer ordem, tais como agressões físicas e/ou morais; Propor e cumprir, rigorosamente, as normas de segurança estabelecidas para a unidade em que exercerem suas atividades funcionais; Participar de reuniões, emitindo suas opiniões, acerca do trabalho visando à interação e à unidade da ação; Realizar a segurança preventiva e interventiva junto aos adolescentes, dentro e fora da Unidade, observando os indicadores das situações de crise e seguindo rigorosamente os procedimentos normatizados; Zelar pela segurança do patrimônio, efetuando vistorias sistemáticas, diuturnamente, das instalações físicas e de materiais utilizados nas atividades, prevenindo situações de crise; Efetuar controle de visitantes, fazendo revista pessoal e de objetos em geral, incluindo alimentação; Atuar como um canal de comunicação entre os adolescentes e os diversos setores de atendimento técnico da unidade; Realizar a identificação e revista no adolescente e vistoria nos seus pertences durante a admissão e desligamento da unidade de internação e nas movimentações internas e externas; Vistoriar periodicamente os alojamentos; Executar outras atividades correlatas, sempre e em todas as suas atribuições, de forma satisfatória à prestação dos serviços cabíveis à RENASCER, observados aspectos funcionais tais como pontualidade, assiduidade e adequação ao próprio serviço. Executar outras atividades inerentes a sua área de atuação, de acordo com as particularidades ou necessidades da Fundação Renascer.

3.2. Orientador Social

Construir projeto de trabalho para o acompanhamento e orientação das atividades diárias dos adolescentes em seus vários aspectos, com enfoque nas áreas de atividades pedagógicas e atendimento psicológico, acompanhar e orientar a rotina diária do adolescente, tanto no que se refere à sua higienização, alimentação, saúde, quanto a conservação das condições ambientais adequadas ao desenvolvimento das atividades educacionais, quer nas dependências internas ou externas das Unidades de Execução de Medidas Sócio-Educativas da Renascer; coordenar e acompanhar atividades de convivência dos adolescentes e/ou familiares/responsáveis; participar das discussões de estudos de casos, da elaboração do Plano

300

RENMOC
Nº 196
Assinatura
300
Assinatura

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Individual do Adolescente - PIA, da preparação de Relatórios e da resolução de situações emergenciais; acompanhar e orientar os adolescentes em atividades de transferências, audiências, atendimento médico-hospitalar, atividades sociais autorizadas, entre outras; acompanhar e promover suporte para as atividades educacionais, junto a equipe de profissionais que desenvolvem as propostas de atividades com os adolescentes; zelar e orientar o adolescente quanto ao uso dos materiais em geral e dos recursos utilizados nas atividades educativas, bem como na preservação predial; registrar, em livro próprio, ocorrências ou anormalidades, solicitando, quando couber, a aplicação de medidas disciplinares; participar do processo de planejamento das atividades desenvolvidas pela Unidade, colaborando na organização da mesma, participar de reuniões multidisciplinares ou setoriais, a fim de favorecer o desenvolvimento do adolescente no seu processo sócio-educativo; auxiliar na organização de eventos e festividades; participar de processos de educação continuada oferecida pela instituição, objetivando a sua capacitação e desenvolvimento profissional.

3.3 Advogado

Executar serviços técnicos jurídicos em geral, com suporte jurídico às Unidades de Execução de Medidas Sócio-Educativas da Renascer. Realizar interlocução com o Ministério Público e Poder Judiciário, e quando necessário, com outros órgãos competentes. Auxiliar o Diretor da Unidade a prestar informações, sempre que solicitado pelos órgãos públicos competentes. Emitir pareceres jurídicos. Exercer assistência legal preventiva geral e outras tarefas afins. Representar a instituição perante autoridades administrativas e Poder Judiciário. Prestar e/ou obter informações ligadas à área jurídica. Prestar assessoramento jurídico aos diversos setores. Executar outras atividades inerentes a sua área de atuação, nos termos da legislação reguladora do exercício da profissão.

4. INSCRIÇÕES

4.1. Participarão da Avaliação de Títulos todos os candidatos devidamente inscritos na seleção, que serão avaliados por meio da documentação a ser anexada, no ato da inscrição, pelo próprio candidato.

4.1.1. Para se inscrever, o candidato deverá acessar o portal www.seplag.se.gov.br, onde constam o Edital, a Ficha de Inscrição *on line* e os procedimentos necessários à efetivação da inscrição e *upload* da documentação. A inscrição pela *Internet* estará disponível ininterruptamente, desde as 10 horas do 1º dia de inscrição até às 10 horas do último dia de inscrição, conforme estabelecido no Cronograma Previsto, considerando-se o horário local.

4.1.2. O candidato deverá ler e seguir atentamente as orientações para preenchimento da Ficha de Inscrição via internet e demais procedimentos descritos no site da SEPLAG, tomando todo o cuidado com a confirmação dos dados preenchidos antes de enviar a inscrição.

301

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

4.1.3. Não poderá ser solicitada a juntada de documentação após a finalização do período de inscrição.

4.2. A seleção para recrutamento e contratação dos candidatos observará as exigências previstas neste Instrumento Convocatório, e o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) ter sido classificado e aprovado em todas as etapas desse processo seletivo e desde que não tenha alterado sua condição de aprovação durante o respectivo período de validade;
- b) ser brasileiro ou gozar das prerrogativas legais correspondentes;
- c) ter idade mínima de 18 anos na data da contratação;
- d) estar em dia com as obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, estar quite com Serviço Militar;
- e) não ter sofrido, no exercício da função pública, penalidade incompatível com a nova investidura;
- f) não ter sido preso cautelar ou definitivamente;
- g) não ser aposentado por invalidez;
- h) não ter vínculo, por contrato temporário ou caráter efetivo, com a administração direta do Poder Executivo, suas autarquias e fundações, salvo nos casos da acumulação lícita prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal;
- i) se servidor público estadual, não ser lotado na Fundação Renascer, em cumprimento ao dispositivo legal previsto no art. 9º da Lei nº 6.691/2009;
- j) não possuir qualquer espécie de registro policial ou judicial no qual figure como autor de ilícito penal, ressalvados os casos de absolvição com sentença penal transitada em julgado que reconheça estar provada a inexistência do fato; não haver prova da existência do fato; não constituir o fato infração penal; estar provado que o réu não concorreu para a infração penal ou não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal.

5. PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PARA O PROCESSO SELETIVO

5.1. A seleção consistirá na avaliação dos títulos apresentados pelo candidato, segundo os critérios estabelecidos no Quadro de Títulos, conforme o cargo para o qual o candidato se inscreveu, sendo a contagem cumulativa e a classificação mediante ordem decrescente dos pontos somados.

5.2. Não serão considerados para fins de pontuação, protocolos de documentos, documentos ilegíveis ou incompletos e declarações de cursos a concluir.

5.3. A Comissão Especial de Avaliação será responsável pela análise dos requisitos técnicos e administrativos exigidos neste instrumento. Qualquer informação falsa ou não comprovada gera

302

Assinatura

Assinatura

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

a eliminação do candidato do presente processo seletivo, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

5.4. A presente seleção será realizada em uma única etapa: a Avaliação de Títulos, de caráter eliminatório e classificatório

5.4.1. Em caso de igualdade na nota final da Avaliação de Títulos, para fins de classificação, o desempate se fará atendendo os seguintes critérios:

- a) maior pontuação na experiência profissional específica;
- b) maior pontuação na experiência profissional geral;
- c) maior idade.

5.4.2. Será facultado à Comissão Especial de Avaliação promover diligências destinadas a averiguar a veracidade da documentação apresentada para aferição dos critérios de seleção.

5.4.3. O candidato que não fornecer as informações complementares ou não apresentar as informações solicitadas pela Comissão será desclassificado da seleção.

5.5. Apenas o Resultado Definitivo será publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe. Os demais atos serão divulgados no site oficial da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (www.seplag.se.gov.br).

6. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

6.1. A experiência profissional deverá ser comprovada:

- a) mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- b) através Certidão/Declaração de tempo de serviço público ou privado, emitida pela unidade de recursos humanos da instituição em que trabalha ou trabalhou, na qual conste expressamente o cargo/função desempenhada e as atividades desenvolvidas;
- c) no caso de experiência profissional como autônomo, mediante contratos ou Recibos de Pagamentos de Autônomo (RPA) ou notas fiscais de serviço ou declaração de imposto de renda, devendo constar expressamente o cargo/função desempenhados e as atividades desenvolvidas;
- d) no caso de experiência profissional no exterior, mediante certidão da instituição para a qual trabalhou acompanhada de tradução para a língua portuguesa, feita por tradutor juramentado, na qual conste expressamente o cargo/função desempenhado e as atividades desenvolvidas;
- e) no caso de experiência como cooperativado, mediante Declaração assinada pelo dirigente máximo da entidade à qual se vincula ou vinculou formalmente, na qual conste expressamente o cargo/função desempenhado e as atividades desenvolvidas.

6.2. Na hipótese de não existir a unidade de recursos humanos de que trata a letra "b" do subitem 6.1, a Certidão/Declaração deverá ser emitida pela autoridade responsável pela entidade.

703

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

- 6.3. As Certidões/Declarações de que tratam o subitem 6.1. deverão ser emitidas em papel timbrado da instituição, no qual conste CNPJ, telefone e endereço, e deverão informar o período de trabalho (início e término) ou a quantidade de semestres trabalhados.
- 6.4. Trabalho voluntário não será considerado exercício profissional.
- 6.5. Para os cargos/empregos, cuja escolaridade exigida seja o nível superior concluído, somente será computado como experiência profissional na área de formação, as atividades laborais desenvolvidas após a graduação.

7. RECURSOS

- 7.1. Caberá recurso contra erros ou omissões na nota de títulos, dentro de 02 (dois) dias úteis, a contar da publicação do resultado provisório no site oficial da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (www.seplag.se.gov.br).
- 7.2. O recurso deverá ser individual e devidamente fundamentado, a ser preenchido no site da Seplag.
- 7.3. Será indeferido, liminarmente, o pedido de recurso não fundamentado ou intempestivo.
- 7.4. A fase recursal restringe-se à correção de erros ou omissões na nota de títulos, não sendo possível anexar documentos novos, apenas aqueles que sirvam para esclarecer alguma informação dos já anexados.

8. VIGÊNCIA

- 8.1. O prazo de vigência desta seleção será de 01 (um) ano contado da data da publicação do Resultado Definitivo no Diário Oficial do Estado, podendo ser prorrogado 01 (uma) vez por igual período.

9. CONVOCAÇÃO E PERÍCIA MÉDICA

- 9.1. Cabe à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão convocar os candidatos classificados, necessários para o preenchimento das vagas existentes.
- 9.2. Os candidatos aprovados deverão aguardar convocação da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para formalização do contrato. O não comparecimento no prazo estipulado importará na desistência do processo seletivo e desclassificação do candidato.
- 9.3. Para ser submetido à avaliação médica, na Junta Médica Oficial do Estado, o candidato deverá providenciar, às suas custas, os exames necessários, devendo comparecer no dia, horário e local designados, a ser publicado no site www.seplag.se.gov.br.
- 9.4. Durante os exames médicos, a Perícia Médica poderá detectar a necessidade de exames complementares. O prazo máximo para resolução de pendências médicas é de 7 (sete) dias contados a partir da data marcada para perícia.

307

RE
Nº 199
Assinatura

RENASCER
Nº 304
Assinatura

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

- 9.4.1. Os exames pré-admissionais serão avaliados pela Junta Médica Oficial do Estado de Sergipe que emitirá laudo atestando aptidão ou inaptidão do candidato.
- 9.4.2. O não comparecimento ao dia marcado para perícia implica na desclassificação do candidato do presente Processo Seletivo Simplificado.
- 9.4.3. Sendo considerado apto, a lotação será imediata, não cabendo ao candidato interpor qualquer dificuldade para formalização. O candidato que não se apresentar, no prazo de 24 horas, na RENASCER, perderá a vaga.
- 9.5. Quando convocado, para realização de perícia, o candidato deverá:
- 9.5.1. Apresentar os documentos originais, que foram anexados no site da Seplag, no momento da inscrição, sob pena de desclassificação se inexistentes ou inverídicos;
- 9.5.2. Prestar declaração de não acumulação de provento, remuneração, ou qualquer outra renda do Poder Público municipal, estadual ou federal incompatível com o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal;
- 9.5.3. Apresentar certidões de regularização junto à justiça eleitoral, ao serviço militar obrigatório e à justiça estadual e federal, além de Antecedentes Criminais, que comprovem não ter qualquer restrição de ordem criminal que impeça o livre exercício de direitos.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 10.1. O candidato será responsável pela manutenção atualizada de seu endereço residencial completo, endereço eletrônico (e-mail) e contato telefônico, implicando na sua eliminação do Processo Seletivo o não cumprimento deste item.
- 10.2. Os candidatos excedentes farão parte de um cadastro de reserva e poderão ser convocados pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, caso surjam novas vagas para os cargos previstos neste certame, durante o prazo de vigência da seleção.
- 10.3. Este procedimento de seleção não implica direito à contratação do profissional. A futura contratação fica condicionada à necessidade da RENASCER.
- 10.4. Os candidatos selecionados serão contratados pelo Governo do Estado de Sergipe, sob regime previsto na Lei Estadual nº. 6.691, de 23 de setembro de 2009 e, no que couber, a Lei nº 5.890, de 26 de maio de 2006, assim como a Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977.
- 10.4.1. O candidato deve observar fielmente a legislação pertinente à contratação temporária, bem como as prescrições do contrato que firmar com o órgão do Planejamento, Orçamento e Gestão Estadual.
- 10.4.2. Os contratados nos termos deste edital estarão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive quanto à acumulação de cargos, empregos e funções, e ao mesmo regime de responsabilidade, vigentes para os demais servidores públicos estaduais, no que couber.

305

REIN...
Nº 206
Assinatura

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

10.5. Ao participar desta seleção, os profissionais interessados deverão demonstrar integral conhecimento e anuência com todas as suas condições, bem como com todas as condições estabelecidas para eventual contratação e exercício da função.

10.6. Os casos omissos serão decididos pela Comissão Especial de Avaliação.

Aracaju, de de 2013

JEFERSON DANTAS PASSOS

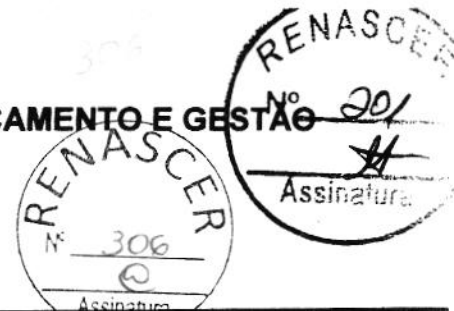
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

ANEXO I - QUADRO DE TÍTULOS

QUADRO 1: SOCIOEDUCADOR



1. Diploma ou certificado de conclusão de curso do nível médio.	1	1
2. Diploma ou certificado de conclusão de curso superior nas áreas de Educação, Ciências Humanas e Sociais, emitido por entidade de ensino superior reconhecida pelo MEC.	8	8
3. Diploma ou certificado de conclusão de curso superior, emitido por entidade de ensino superior reconhecida pelo MEC.	6	6
4. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL GERAL: Experiência profissional ou estágio, comprovados, com população em situação de risco e/ou vulnerabilidade social	5 pontos por semestre	25
5. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL ESPECÍFICA: Experiência profissional ou estágio, comprovados, com medidas sócio-educativas em meio aberto e/ou fechado	6 pontos por semestre	30
6. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL: qualquer experiência profissional comprovada.	2 pontos por semestre	10
7. Certificado de participação em cursos, com carga horária mínima de 20 horas, na área de Socioeducação, Direitos Humanos e temas afins.	1 ponto por certificado	5
8. Certificado de participação em cursos, com carga horária mínima de 40 horas, na área de Socioeducação, Direitos Humanos e temas afins.	2 pontos por certificado	10
9. Certificado de participação em cursos, com carga horária mínima de 20 horas, na área de Segurança e Vigilância.	1 ponto por certificado	5

OBS:

- a) O período concomitante de experiência profissional, na mesma instituição, não pode ser duplamente pontuado, cabendo à comissão examinadora escolher o que for mais favorável ao candidato.
- b) Não serão pontuadas Experiências Profissionais em atividades informais ou voluntariados.
- c) Serão válidos certificados de participação em seminários, congressos, palestras, oficinas e eventos similares, desde que informada a carga horária.

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

- d) Cada certificado deve apresentar a carga horária mínima exigida e será pontuado individualmente. Não será permitido somar com outros certificados para formar a carga horária mínima exigida ou dividir uma carga horária a maior.
- e) O estágio somente será pontuado se apresentada o termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, conforme a Lei nº 11.788/08, além de certidão/declaração, de pelo menos um dos entes, do início e término.

QUADRO 2: ORIENTADOR SOCIAL E ADVOGADO

1. Diploma ou certificado de conclusão de curso do nível superior, emitido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, na área de formação exigida.	1	1
2. Diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , com carga horária mínima de 360 horas, na área de Socioeducação ou Direitos Humanos, ministrado por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	5	5
3. Diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , com carga horária mínima de 360 horas, ministrado por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	3	3
4. Diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação <i>strictu sensu</i> , com carga horária mínima de 360 horas, ministrado por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	6	6
5. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL GERAL: Experiência ou estágio, comprovados, com população em situação de risco e/ou vulnerabilidade social	4 pontos por semestre	20
6. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL ESPECÍFICA: Experiência profissional ou estágio, comprovados, com medidas sócio-educativas em meio aberto e/ou fechado	6 pontos por semestre	30
7. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NA ÁREA DE FORMAÇÃO.	2 pontos por semestre	10
8. Certificado de participação em cursos de aperfeiçoamento na área da Socioeducação, Direitos Humanos e Diretos da Infância e Juventude, com carga horária mínima de 20 horas.	3	15
9. Demais certificado de participação em cursos, na área de	2	10

308

RENASCE
Nº 308
Assinatura

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO 203

formação, com carga horária mínima de 40 horas.

OBS:

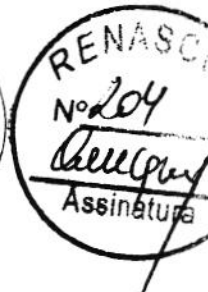
- a) O período concomitante de experiência profissional, na mesma instituição, não pode ser duplamente pontuado, cabendo à comissão examinadora escolher o que for mais favorável ao candidato.
- b) Serão válidos certificados de participação em seminários, congressos, palestras, oficinas e eventos similares, desde que informada a carga horária.
- c) Cada certificado deve apresentar a carga horária mínima exigida e será pontuado individualmente. Não será permitido somar com outros certificados para formar a carga horária mínima exigida ou dividir uma carga horária a maior.
- d) O estágio somente será pontuado se apresentada o termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, conforme a Lei nº 11.788/08, além de certidão/declaração, de pelo menos um dos entes, do início e término.
- e) A experiência profissional somente será computada no item 7, se desenvolvida após a graduação.
- f) A experiência profissional do advogado levará em conta os requisitos da Resolução nº 75 do Conselho Nacional de Justiça.
- g) Disciplinas cursadas, na graduação ou pós graduação, não serão duplamente pontuadas nos itens 8 e 9, se já tiverem sido utilizadas na contagem dos demais itens.

ANEXO II - CRONOGRAMA

Período de inscrições pela <i>Internet</i>	
Divulgação do resultado provisório	
Julgamento dos recursos	



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO, ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE



PARECER N° 039/2013

PROCESSO N° 024.202.03824/2013-7

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SOCIOEDUCADOR, PSICÓLOGO, PEDAGOGO E ADVOGADO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO RENASCER

CONCLUSÃO: POSSIBILIDADE JURÍDICA

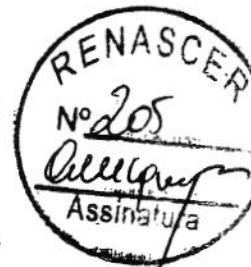
DESTINO: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

ADMINISTRATIVO E SERVIDOR -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ARTIGO 37,
IX, DA CF, ARTIGO 25, XVI, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE -
LEI N° 6.691/2009 - DECLARAÇÃO,
ATRAVÉS DE DESPACHO FUNDAMENTADO
DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, ACERCA
DA NECESSIDADE DO SERVIÇO E DO
INTERESSE PÚBLICO, PREVIAMENTE À
EFETIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO -
POSSIBILIDADE.

PARECER

I - RELATÓRIO

Solicita a Presidência da Fundação Renascer através do CI nº 051/2013, manifestação desta PROJUR acerca da possibilidade de contratação temporária de socioeducadores, psicólogos e pedagogo.



Instrui o procedimento com a justificativa para a contratação temporária, cópia da exordial da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual em face da Fundação Renascer e Estado de Sergipe, tramitando na 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju – Juizado da Infância e Juventude, tombada sob nº 201311700542; cópia da petição de Manifestação da Fundação Renascer juntada aos autos da referida ACP; cópia da resenha da liminar concedida na Ação mencionada, legislação pertinente à espécie, quadro dos servidores, portarias comprovando a vacância, diversos recortes de jornais locais, orientações do SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo; manifestação da DIROP e DIRAF; Justificativa; diligências; ofício ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado em Exercício solicitando a Autorização devida para a contratação; ofício ao Defensor Público Geral do Estado pedindo a disponibilização de 04 (quatro) defensores públicos para atuação nas unidades; ofício resposta da Defensoria Pública informando da impossibilidade de atender a demanda; ofício ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado em Exercício solicitando a Autorização devida para a contratação com a inclusão dos advogados; planilha de custos estimados para a contratação; quadro demonstrativo do saldo orçamentário; justificativa com a inclusão dos advogados; minuta do Edital de Processo Seletivo Simplificado.

É o breve relatório.

II – MÉRITO

A matéria tratada nos autos, apresenta para exame o Edital de Processo Seletivo Simplificado para a Contratação Temporária de 50(cinquenta) sócio-educadores, 05 (cinco) psicólogos, 01(um) pedagogo e 04 (quatro) advogados, para cumprimento de liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual e Fundação Renascer tombada sob nº 201311700542, em trâmite na 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju – Juizado da Infância e Juventude.



Em que pese a regra geral da inafastabilidade da prévia aprovação em concurso público inscrita no **artigo 37, inciso II da Constituição Federal**, para o ingresso de profissionais aptos a atuarem na prestação dos serviços públicos, a própria disciplina constitucional admite exceção a essa regra geral, estampada na redação do **inciso IX** desse mesmo dispositivo..

Veja-se a redação dos dispositivos em questão:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (grifo nosso).

...."

No mesmo toar, a Constituição Estadual de Sergipe, assim pontuou no seu artigo 25:

Art. 25. A administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade, eficiência e ao seguinte:

...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei como de livre nomeação e exoneração;

...



XVI - serão estabelecidos em lei os casos de contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

Com efeito, o que justifica a aplicação da exceção constitucional para contratar servidores por tempo determinado é a **"necessidade temporária de excepcional interesse público"**, nos termos do dispositivo constitucional transcrito.

O que evidentemente não se admite, face à excepcionalidade da situação que justifica a contratação sem o rito do concurso público, é a burla ao querer do inciso IX do art. 37 da Constituição, que impõe a realização de concurso público para admissão do pessoal que irá compor os quadros efetivos e estáveis do serviço público, nas três esferas de governo.

Nada obsta a que a contratação pela via simplificada e temporária de servidores se concentre em profissionais destinados ao desempenho das atividades de caráter regular e permanente, desde que presente a **"necessidade temporária de excepcional interesse público"**

Conforme disposição constitucional transcrita, pontuam-se necessários alguns requisitos para a regular contratação de agentes públicos temporários, quais sejam: disposição legal específica fixando os casos autorizadores; em ocorrendo algum dos casos previstos em lei, a contratação dar-se-á por tempo determinado; visando atender necessidade temporária; sendo essa de total interesse público e de caráter excepcional.

Tais pressupostos foram evidenciados em julgados do Supremo Tribunal Federal:



EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo. Resolução nº 1.652, de 1993, arts. 2º e 3º, do Estado do Espírito Santo. SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. Resolução nº 08/95 Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. I. - **A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público.** C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. II... III... IV... (ADI 1500, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2002, DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154) (grifo nosso)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88. 1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. 2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. 3. Ação direta julgada improcedente.

(ADI 3068, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2004, DJ 23-09-2005 PP-00006 EMENT VOL-02206-1 PP-00132 REPUBLICAÇÃO: DJ 24-02-2006 PP-00007)” (grifo nosso).



A Lei Máxima apenas estabeleceu pressupostos gerais, não descrevendo o que se deve compreender por necessidades temporárias, ou pelo caráter excepcional do interesse público. Ficou a cargo dos entes federativos, estabelecerem rol definindo quais as áreas do setor público estarão sujeitas à contratação temporária.

O requisito da contratação por tempo determinado não tem vinculação estrita com a natureza temporária da atividade a ser desempenhada, mas sim a transitoriedade da necessidade, face à situação excepcional, nesse sentido é a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "*Curso de Direito Administrativo*" (14ª edição - São Paulo: Editora Malheiros, 2002. p. 253):

"A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concurso). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar." (grifo nosso)



Feitas estas considerações acerca do conceito de interesse público, uma vez que tanto o Texto Constitucional Federal quanto o Estadual remetem à lei a sua regulamentação, importa trazer à colação os preceitos constantes da Lei Estadual nº 6.691/2009, que dispõe sobre a contratação de servidores para atendimento de necessidade temporária em casos de excepcional interesse público, *in verbis*:

"Art. 1º A Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Sergipe, fica autorizada a contratar servidores, por tempo determinado, para atender necessidade temporária do serviço, em casos de excepcional interesse público.

§ 1º A contratação a que se refere o "caput" deste artigo será feita independentemente de concurso público e dependerá de processo seletivo simplificado, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, através de edital, que se iniciará com a proposta e justificação expressa do titular ou dirigente do órgão ou entidade interessada, e será feita depois de devidamente autorizada por despacho fundamentado do Governador do Estado, em que declarará a necessidade do serviço e o interesse público, ouvida a Secretaria de Estado da Administração – SEAD, para prestação de eventuais esclarecimentos.

§ 2º A autorização, com a respectiva fundamentação legal, deve ser publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 3º O titular ou dirigente do órgão interessado deverá fazer levantamento detalhado da quantidade e especialidades dos profissionais a serem contratados temporariamente, evitando a contratação fracionada.

Art. 2º A contratação de servidores, por tempo determinado, de que trata o art. 1º desta Lei, somente poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - calamidade pública;

II - inundações, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias e surtos de doenças;

III - campanhas de saúde pública;



IV – força maior ou caso fortuito que ocasione descontinuidade na prestação de serviço público essencial;

V - caso de emergência, desde que caracterizada a urgência e/ou inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos de interesse público, ou, ainda, prejudicar a prestação de serviços ou ocasionar prejuízos quanto à saúde, à educação ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou privados, ou mesmo à execução de medidas preventivas e sócio-educativas de atenção a crianças e adolescentes;

VI - necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo ou procedimento para realização de concurso.

Art. 3º Os servidores contratados com base nesta Lei terão sua remuneração, carga horária e jornada de trabalho fixadas no instrumento de contrato, de acordo, se for o caso, com o quanto que for estipulado no edital de seleção publicado no Diário Oficial do Estado a que tiverem se submetido.

Parágrafo único. Para a estipulação das cargas horárias, jornadas e remunerações nos editais de seleção, a Administração deverá tomar como referência a respectiva remuneração dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Estadual, cujas funções e atribuições forem iguais ou análogas, observadas as cargas horárias efetivas de trabalho dos respectivos profissionais e as peculiaridades de cada caso.

Art. 4º Somente por prazo determinado poderá ser feita a contratação de que trata esta lei, que não poderá ultrapassar o período de 01 (um) ano, sendo, no entanto, permitida uma única renovação, se persistirem os motivos que deram origem à contratação inicial, observado o prazo máximo de 02 (dois) anos de duração total.
(grifos nossos)



Vê-se claramente que o Edital sob análise vem a socorrer a situação prevista na hipótese do **inciso V, do artigo 2º, da Lei nº 6.691, de 23 de setembro de 2009.**

Já consta dos autos para a contratação temporária, além da decisão liminar, o seguinte:

- a) Justificativa;
- b) planilha de estimativa de custos para a contratação pretendida;
- c) quadro do demonstrativo orçamentário, bem como da sua compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) classificação orçamentária.

Torna-se necessário ainda, as adoções das seguintes providências, antes da contratação por tempo determinado:

- a) solicitação de autorização do CRAFI (artigo 7º, XI, do Decreto nº 28.833, de 17/10/2012);
- b) autorização do CRAFI (artigo 8º, IV, do Decreto nº 28.833, de 17/10/2012).
- c) a autorização, em despacho fundamentado, do Chefe do Poder Executivo, em que declarará a necessidade do serviço e o interesse público da contratação temporária;
- d) a publicação, no Diário Oficial do Estado, da respectiva autorização do Governador do Estado;
- e) a contabilização da despesa, na forma do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (despesa com pessoal);



f) a publicação, no Diário Oficial do Estado, do Edital de Seleção Simplificada;

g) a comunicação formal, com íntegra do procedimento administrativo, para o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, a fim de apreciar, para fins de registro, a legalidade da contratação.

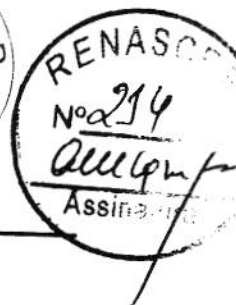
Não se pode esquecer, ainda, que devem ser observadas as vedações constantes dos artigos 8º, 9º e 15º, da Lei 6.691/2009, quando da efetivação da contratação, *in verbis*:

"Art. 8º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores das suas subsidiárias e controladas, salvo nos casos das acumulações de cargos e empregos permitidos constitucionalmente.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto nesse artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos pagos ao contrato.

Art. 9º É vedada a contratação temporária, em face do princípio da moralidade pública, de servidores públicos lotados no mesmo órgão ou entidade interessada.

Art. 15. É vedada a contratação de servidor, de que trata esta Lei, para função correspondente a cargo em comissão." (grifos nossos)



III - CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando as determinações constantes nos artigos 37, IX da Carta Magna e 25, inciso XVI, da Constituição do Estado de Sergipe, além das normas insertas na Lei nº 6.691/2009, bem como as determinações contidas no item "n" da decisão liminar oriunda dos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual em face da Fundação Renascer e Estado de Sergipe, tramitando na 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju – Juizado da Infância e Juventude, tombada sob nº 201311700542, **OPINO** por a possibilidade e legalidade da contratação temporária pretendida, desde que atendidas as recomendações exaradas e destacadas no corpo do presente parecer.

É O PARECER

SMJ

Aracaju(Se), em 31 de julho de 2013


Belª AIDA MASCARENHAS CAMPOS
Procuradora Autárquica e Fundacional
OAB/SE 1.097



PROCESSO SELETIVO

2016